



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 26, DE 2025

Altera a Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, para dispor sobre a definição da proteção e da promoção dos direitos das crianças e dos adolescentes como política pública à qual a destinação de recursos de emenda de bancada estatal será considerada ação prioritária.

AUTORIA: Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

SF/25151.09876-54

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2024

Altera a Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, para dispor sobre a definição da proteção e da promoção dos direitos das crianças e dos adolescentes como política pública à qual a destinação de recursos de emenda de bancada estatal será considerada ação prioritária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, para dispor sobre a definição da proteção e da promoção dos direitos das crianças e dos adolescentes como política pública à qual a destinação de recursos de emenda de bancada estatal será considerada ação prioritária.

Art. 2º O art. 2º da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....
§ 3º

.....
XVIII – de direitos humanos, crianças e adolescentes, mulheres e igualdade racial;

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1121892648>



SENADO FEDERAL

SF/25151.09876-54

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, foi elaborada a partir do Projeto de Lei Complementar nº 175, de 2024. Por ocasião de sua apreciação em plenário, apresentamos a Emenda nº 43, que propunha a proteção e promoção dos direitos das crianças e dos adolescentes como política pública a ser considerada ação prioritária na destinação de recursos originários de emendas de bancada. Contudo, a apreciação de nossa emenda não foi incluída no parecer de aprovação daquele projeto. Assim, parece-nos necessária a apresentação deste Projeto de Lei Complementar para permitir, finalmente, o acréscimo de tal previsão na lei já em vigor.

A presente proposta de mudança à Lei Complementar nº 210, de 2024, tem como objetivo ampliar o alcance das emendas parlamentares de bancada, possibilitando a alocação de recursos públicos em políticas fundamentais para a proteção e a promoção dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo em vista a insuficiência de dotações no orçamento discricionário, principalmente para investimentos em equipamentos públicos.

Crianças e adolescentes são um dos grupos etários mais vulneráveis no País. De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2022, cerca de 24,5% das crianças e dos adolescentes de 0 a 17 anos viviam em extrema pobreza, ou seja, com menos de R\$ 246,00 mensais por pessoa.

Além disso, a taxa de homicídios entre adolescentes de 15 a 19 anos é alarmante: em 2021, o Brasil registrou 5.670 mortes nessa faixa etária, o que representa uma taxa de 67,6 homicídios para cada 100 mil habitantes, de acordo com o Atlas da Violência.

Some-se a isso os mais de um milhão de casos de agressões contra crianças e adolescentes entre 2011 e 2021. A cada hora nesse período, 11 crianças e adolescentes foram agredidos e necessitaram de ajuda médica.

Crianças e adolescentes também são mais propensos a sofrer violência doméstica e abuso sexual, com estudos mostrando que uma em cada 5 meninas e 1 em cada 13 meninos entre 10 e 14 anos já foram vítimas



Assinado eletronicamente por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1121892648>



SENADO FEDERAL

de abuso sexual no Brasil, conforme dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Ainda entre 2011 e 2021, foram vítimas de violência letal 2.166 crianças de 0 a 4 anos; 7.396, de 5 a 14 anos; e 97.894, de 15 a 19 anos, o que representou 38,5% dos óbitos entre adolescentes em 2021.

Esses números apontam para a necessidade permanente de o Estado proteger esse grupo etário e investir, mais e melhor, em políticas de proteção e de promoção dos direitos das crianças e adolescentes no país.

Com esses dados, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões,

Senadora **DAMARES ALVES**



LEGISLAÇÃO CITADA

- [urn:lex:br:federal:lei.complementar:2024;175](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2024;175)
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2024;175>

- Lei Complementar nº 210 de 25/11/2024 - LCP-210-2024-11-25 - 210/24
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2024;210>

- art2